



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 1289/2018 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 7/2018-022

Modalidade: Dispensa de Licitação

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR

Objeto: Contratação de Pessoa Física, para locação de 01 (um) imóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para o funcionamento da vigilância epidemiológica, localizada na Rua Monte das Oliveiras, Bairro espigão QD 33 CS 04, por um período de 12 (doze) meses.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 0460 de 12 de abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS

Ocorre que chegou a este setor de Controle Interno, para manifestação, Dispensa de Licitação nº 7/2018-022, tendo como objeto: Contratação de Pessoa Física, para locação de 01 (um) imóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para o funcionamento da vigilância epidemiológica, localizada na Rua Monte das Oliveiras, Bairro espigão QD 33 CS 04, por um período de 12 (doze) meses.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- a) Constam nos autos ofício nº 489/2018 GS SMSS solicitando locação de imóvel para funcionamento da vigilância epidemiológica (fls. 01);
- b) Consta nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 02 a 14);



- c) Consta nos autos despacho ao setor competente para indicação de existência de crédito orçamentário e pesquisa de preço (fls. 15);
- d) Consta nos autos 03 (três) cotações para aluguel de imóvel na localidade e mapa de apuração de preços (fls. 16 a 21);
- e) Consta nos autos indicação de existência de crédito orçamentário (fls. 22);
- f) Consta nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pela autoridade competente (fls. 23);
- g) Consta nos autos autorização para abertura de processo administrativo expedido pela autoridade competente (fls. 24);
- h) Consta nos autos portaria nº 1185/2017 – GP que institui a comissão permanente de licitação (fls. 25 a 26);
- i) Consta nos autos autuação do processo administrativo (fls. 27);
- j) Consta nos autos a proposta vencedora, documentos que comprovam a propriedade do imóvel, documentos pessoais do proprietário e certidão negativa de débitos tributários municipais, (fls. 28 a 38);
- k) Consta nos autos justificativa da contratação e preço (fls. 39 a 41);
- l) Consta nos autos declaração de dispensa (fls. 42);
- m) Consta nos autos despacho a assessoria jurídica (fls. 43);
- n) Consta nos autos minuta do instrumento de contrato (fls. 44 a 47);
- o) Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 095/2018 – PGM/PMNR (fls. 48 a 58);
- p) Consta nos autos termo de ratificação (fls. 59);
- q) Consta nos autos extrato de dispensa de licitação (fls. 60);
- r) Consta nos autos contrato nº 20180529 e respectivo extrato de contrato (fls. 61 a 66);
- s) Consta nos autos certificado de afixação do extrato de contrato (fls. 67);
- t) Consta despacho a esta Coordenadoria para manifestação (fls. 68);

PARECER



Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Coordenadoria de Controle Interno do Município de Novo Repartimento no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Cabe ressaltar que esta Coordenadoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta.

Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A secretaria responsável trouxe à baila que a locação de imóvel para funcionamento do departamento de vigilância epidemiológica é necessário pois o município não dispõe de prédio próprio que atenda tal demanda, justificou, ainda, que o imóvel a ser locado encontra-se disponível, bem como foi à proposta que se apresenta mais vantajosa para a administração.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, importante ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com relação ao preço acordado, o mesmo encontra-se em conformidade com o valor sugerido no Memorial Descritivo de Avaliação do Imóvel anexo ao processo, e conforme pesquisa de mercado realizada, foi a proposta que se a presenteou mais vantajosa a administração.

Diante do exposto esta Coordenadoria de Controle Interno opina pela REGULARIDADE PARCIAL do presente processo de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento do departamento de vigilância epidemiológica, haja vista que não se encontram acostados aos autos comprovantes de publicação em imprensa oficial do termo de ratificação e do termo de extrato de contrato, sendo estas condições indispensáveis para eficácia do contrato celebrado entre as partes, conforme previsto na legislação vigente.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado ao processo comprovante de publicação em imprensa oficial do termo de ratificação conforme art. 26, da Lei nº 8.666/93;

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado ao processo comprovante de publicação em imprensa oficial do extrato do termo de contrato nº 20180529 conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;



Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja juntado ao processo portaria de nomeação do fiscal do respectivo contrato, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Repartimento, 16 de abril de 2018.

Keyte Carneiro da Mota
Coordenadora de Controle Interno
Port.2483/2017